SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107011 - DF (2026/0243472-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF063830
		PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF016573E
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado no curso da execução penal, voltado a afastar a homologação de falta grave e suas consequências legais, consistentes na fixação de nova data-base para benefícios e na revogação de 1/6 dos dias remidos.

2. Procedimento administrativo disciplinar instaurado com observância do contraditório e da ampla defesa, com atuação da defesa técnica e manifestação do Ministério Público. Materialidade da infração comprovada por laudo de exame de corpo de delito e autoria atribuída com base em depoimento de policial penal, considerado firme, idôneo e coerente com o conjunto probatório. Apenado em regime fechado, fixada a data-base em 13/6/2024 e revogados 1/6 dos dias remidos com fundamento no art. 127 da Lei de Execução Penal e na Súmula Vinculante n. 9, bem como na Súmula n. 534 do STJ.

3. A Corte local denegou a ordem no habeas corpus originário. No Superior Tribunal de Justiça, não conhecido o *writ* por supressão de instância quanto a matérias não apreciadas na origem e por demandar aprofundado reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bd357ee-ad5c-4128-8d6e-7af1768144c8

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível afastar a homologação de falta grave e suas consequências legais automáticas diante de alegações de nulidades no procedimento disciplinar, cerceamento de defesa, necessidade de audiência de justificação e insuficiência probatória.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há supressão de instância em relação a matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias (insuficiência da defesa técnica, ausência de audiência de justificação, inimputabilidade) e se podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus possui cognição restrita e não admite o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem a rediscussão da valoração das provas que fundamentaram o reconhecimento da falta grave.

7. Matérias não apreciadas na origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos da Constituição e do Regimento Interno.

8. Segundo as instâncias ordinárias, o procedimento disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, a materialidade foi comprovada por laudo pericial e a autoria foi validamente atribuída com base em depoimento de policial penal, idôneo e coerente com os demais elementos, de forma que a versão defensiva se mostrou incompatível com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bd357ee-ad5c-4128-8d6e-7af1768144c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107011 - DF (2026/0243472-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF063830
		PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF016573E
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado no curso da execução penal, voltado a afastar a homologação de falta grave e suas consequências legais, consistentes na fixação de nova data-base para benefícios e na revogação de 1/6 dos dias remidos.

2. Procedimento administrativo disciplinar instaurado com observância do contraditório e da ampla defesa, com atuação da defesa técnica e manifestação do Ministério Público. Materialidade da infração comprovada por laudo de exame de corpo de delito e autoria atribuída com base em depoimento de policial penal, considerado firme, idôneo e coerente com o conjunto probatório. Apenado em regime fechado, fixada a data-base em 13/6/2024 e revogados 1/6 dos dias remidos com fundamento no art. 127 da Lei de Execução Penal e na Súmula Vinculante n. 9, bem como na Súmula n. 534 do STJ.

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

3. A Corte local denegou a ordem no habeas corpus originário. No Superior Tribunal de Justiça, não conhecido o *writ* por supressão de instância quanto a matérias não apreciadas na origem e por demandar aprofundado reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível afastar a homologação de falta grave e suas consequências legais automáticas diante de alegações de nulidades no procedimento disciplinar, cerceamento de defesa, necessidade de audiência de justificação e insuficiência probatória.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há supressão de instância em relação a matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias (insuficiência da defesa técnica, ausência de audiência de justificação, inimputabilidade) e se podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus possui cognição restrita e não admite o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem a rediscussão da valoração das provas que fundamentaram o reconhecimento da falta grave.

7. Matérias não apreciadas na origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos da Constituição e do Regimento Interno.

8. Segundo as instâncias ordinárias, o procedimento disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, a materialidade foi comprovada por laudo pericial e a autoria foi validamente atribuída com base em depoimento de policial penal, idôneo e coerente com os demais elementos, de forma que a versão defensiva se mostrou incompatível com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Agravo em Execução n. 0706057-2026.8.07.0000).*

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância reconheceu a prática de falta grave pelo ora paciente, revogando 1/6 (um sexto) dos dias por ele remidos e fixando nova data-base para a progressão de regime (e-STJ fls. 44/45).

Impetrado habeas corpus na origem, a Corte local denegou a ordem, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/19).

> *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE E NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS AUTOMÁTICAS DA FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Habeas corpus impetrado contra decisão proferida no curso da execução penal que homologou procedimento administrativo disciplinar para reconhecer a prática de falta grave, com aplicação das consequências legais pertinentes, consistentes na fixação de nova data-base para benefícios e revogação parcial de dias remidos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade na homologação de falta grave no curso da execução penal, em razão de supostas nulidades no procedimento disciplinar, cerceamento de defesa e ausência de prova suficiente de autoria e materialidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *1. O habeas corpus possui cognição restrita e não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido no procedimento disciplinar.*
>
> *2. A ausência de interposição do recurso próprio contra a decisão homologatória da falta grave afasta a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante.*
>
> *3. O procedimento administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, com atuação da defesa técnica e manifestação do Ministério Público. A materialidade da infração disciplinar restou comprovada por laudo de exame de corpo de delito regularmente produzido. A autoria foi atribuída com base em depoimento de policial penal considerado firme, idôneo e coerente com os demais elementos constantes dos autos. A versão defensiva foi devidamente analisada e afastada por se mostrar incompatível com a prova pericial produzida.*
>
> *4. A fixação de nova data-base e a revogação parcial dos dias remidos constituem consequências legais diretas e automáticas do reconhecimento da falta grave.*
>
> *5. Inexistente ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder aptos a ensejar a concessão da ordem.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *Habeas corpus denegado.*
>
> *Tese de julgamento: É incabível o habeas corpus para rediscutir a valoração das provas que fundamentaram o reconhecimento de falta grave na execução*

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

penal, quando ausente ilegalidade flagrante, sendo legítimas as consequências legais automaticamente decorrentes da infração disciplinar regularmente apurada.

Na presente impetração, a defesa alega, inicialmente, que, "diante da má e deficitária atuação da defesa técnica anterior, que claramente prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, o que resultou em cerceamento de defesa e prejuízo à ampla produção probatória, se faz necessária a reabertura da fase instrutória" (e-STJ fl. 5).

Aponta a existência de "constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta grave sem a realização de prévia audiência de justificação, em flagrante violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal" (e-STJ fl. 6).

Sustenta, ainda, que "a única prova se limita à declaração de um Policial", não havendo "qualquer outro elemento objetivo que demonstre a autoria e a materialidade da infração" (e-STJ fl. 7).

Acrescenta que "o sentenciado, envolvido na referida ocorrência possui diagnóstico psiquiátrico e faz uso de seis medicações controladas", e, no caso, o "Paciente estava em uma situação de muito estresse", de forma que "a capacidade de autodeterminação do agente resta significativamente comprometida, o que pode conduzir à adoção de atitudes impulsivas, não plenamente voluntárias, diretamente influenciadas pelo quadro psíquico agravado pelo estresse extremo" (e-STJ fls. 13/14).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 5/15):

[...] [a] concessão da ordem para determinar a reabertura da fase instrutória do processo de apuração de falta grave, e caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, seja determinada a realização de audiência de justificação, visando a garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...]

[...] [a] concessão da ordem, pois, diante da ausência de certeza razoável quanto à autoria e à materialidade do fato, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo a dúvida necessariamente favorecer o Paciente.

[...]

[...] a concessão da ordem para a reabertura do processo administrativo de apuração de falta, para que seja realizada avaliação técnica para verificar se o supostamente o Paciente agiu com dolo naquele momento ou se o episódio foi causado por impulsos involuntários gerados pela doença ou pelos medicamentos psiquiátricos, sendo assim inimputável.

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que não há que se falar em supressão de instância, uma vez que "*a ausência de manifestação das instâncias ordinárias decorreu justamente da deficiência da atuação da defesa técnica anteriormente constituída, circunstância que não pode ser imputada ao agravante, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição*" (e-STJ fl. 159).

Sustenta, ainda, que "*a pretensão defensiva não consiste em promover nova valoração das provas produzidas, tampouco em substituir o convencimento formado*

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

pelas instâncias ordinárias", pois "*o que se busca é o controle da legalidade da decisão que reconheceu a prática da falta grave, diante da manifesta insuficiência da fundamentação e das nulidades verificadas no procedimento administrativo disciplinar*" (e-STJ fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confira-se a fundamentação exposta pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer a prática de falta grave pelo ora paciente (e-STJ fls. 44/45):

> *Consoante o ID juntado, o apenado, que está submetido ao regime fechado, teria cometido falta grave (art. 52 da LEP).*
>
> *A falta grave deve ser reconhecida.*
>
> *Com efeito, a materialidade está comprovada a partir do laudo de exame de corpo de delito que integra do apuratório.*
>
> *A autoria, por outro lado, está igualmente esclarecida, e deve ser atribuída ao reeducando em epígrafe.*
>
> *É certo que, inquiridos, parte dos envolvidos afirmou que não houve qualquer entrevero no dia dos fatos, mas apenas reação dos policiais, com acionamento da sirene, em virtude de alguma reclamação em virtude de as algemas estarem excessivamente apertadas.*
>
> *A pueril versão não sobrevive à prova pericial produzida, por meio da qual constatadas efetivas lesões em parte dos envolvidos.*
>
> *Cedem as versões de autodefesa também diante do firme depoimento do Policial Penal Thalisson, que esclareceu que, antes de iniciada atividade de acompanhamento em grupo, Daniel e Marcos arremessaram cadeiras contra os demais, ao passo que os demais envolvidos revidaram da mesma forma, o que, além de provocar lesões, danificou o espaço físico em que estavam e equipamentos que o guarneciam.*
>
> *Destaque-se, outrossim, que a postura dos envolvidos não cessou mesmo diante da intervenção das forças policiais, o que trouxe incremento de risco para eles próprios e para os profissionais que atuam no sistema carcerário.*
>
> *Por fim, ressalto que, em situação em que os sentenciados permanecerão longo período imobilizados, a praxe é que sejam algemados com as mãos para frente, e não para trás.*
>
> *Ademais, volto a reforçar: as em perícia são prova lesões claramente constatadas irrefutável do entrevero e reforçam, a não mais poder, a narrativa do policial penal.*
>
> *Comprovadas, pois, materialidade e autoria dos fatos, HOMOLOGO o ato administrativo que entendeu pela prática de falta grave pelo reeducando (art. 52 da LEP) no bojo do ID n. 57/2024 (mov. 477.2).*

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

> *Deixo de determinar a regressão de regime, pois o apenado já está submetido ao regime fechado. Com fulcro na súmula 534 do STJ, fixo a data-base no dia 13.06.2024, data da infração disciplinar ora reconhecida.*
>
> *Nos termos do artigo 127, caput, da Lei de Execução Penal e considerando a Súmula Vinculante número 09, do Supremo Tribunal Federal, revogo 1/6 (um sexto) dos dias remidos até a data da falta, homologados ou não, e adquisitos após eventual falta grave diversa anteriormente reconhecida.*

Transcrevo, ainda, os seguintes trechos do acórdão em que a Corte local denegou a ordem do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 28/29):

> [...] *as informações prestadas pela autoridade coatora revelam que o procedimento disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação regular do Ministério Público e da defesa técnica.*
>
> *A decisão homologatória encontra-se devidamente fundamentada na prova produzida no Inquérito Disciplinar nº 057/2024, em que a materialidade da infração restou comprovada por laudo de exame de corpo de delito e a autoria foi atribuída ao paciente com base no depoimento de policial penal, considerado firme, idôneo e coerente com o conjunto probatório.*
>
> *Nesse ponto, a autoridade coatora esclareceu que a versão defensiva, que não teria havido briga, mas apenas reclamação sobre o aperto das algemas, foi devidamente analisada e afastada por ser incompatível com as lesões evidenciadas na perícia.*
>
> *Segundo o relato oficial, o paciente e outro interno arremessaram cadeiras, causando danos ao patrimônio e lesões físicas, persistindo na conduta mesmo após tentativa de contenção.*
>
> *Assim, a revisão da valoração probatória realizada pelo juízo de origem demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do writ.*
>
> *Não se vislumbra, portanto, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a autorizar a concessão da ordem. A fixação da nova data-base (Súmula 534 do STJ) e a revogação de 1/6 dos dias remidos (art. 127 da LEP e Súmula Vinculante nº 9 do STF) constituem onsequências legais diretas e automáticas do reconhecimento da falta grave.*
>
> *Dessa forma, inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente e ausente a utilização do recurso previsto em lei para a impugnação da decisão, não há como acolher a pretensão veiculada, sob pena de indevida ampliação do âmbito do habeas corpus e esvaziamento do sistema recursal da execução penal.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, não houve manifestação das instâncias ordinárias especificamente quanto às alegações de nulidade por insuficiência da defesa técnica e por ausência de audiência de justificação, assim como a respeito da alegada inimputabilidade do sentenciado, inexistindo notícia de oposição de embargos de declaração pela defesa.

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

Portanto, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o presente *writ* quanto a tais matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, ante a falta de manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. As teses da defesa não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.979/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 857.696/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; HC n. 853.972/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.*
>
> *3. Ademais, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício jamais pode ser utilizada como manobra para se ultrapassar o óbice da concessão da ordem per saltum, situação esta em que a matéria não foi sequer submetida à apreciação do Tribunal de origem .*
>
> *4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 827.743/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS NA BUSCA E APREENSÃO E NECESSIDADE DE OITIVA DO RECORRENTE E DE TESTEMUNHA NOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. No caso, as teses defensivas acerca da necessidade de perícia oficial nos aparelhos celulares apreendidos pela polícia e da necessidade de oitiva do*

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

recorrente e de testemunha nos autos das medidas cautelares não foram examinadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 191.477/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Além disso, ao contrário do que assevera a defesa, seria inviável a análise da efetiva ocorrência das alegadas nulidades diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, bem como a revisão das premissas fixadas pelas instâncas ordinárias acerca da suficiência de provas para demonstrar a prática da falta disciplinar cometida pelo apenado. Isso, porque tais providências demandariam aprofundado reexame probatório, medida incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Ora, na decisão e no acórdão impugnados, os julgadores originários ressaltaram que foram observados o contraditório e a ampla defesa na apuração da falta, estando a imputação demonstrada pela prova pericial e pelo depoimento testemunhal do policial penal, que individualizou a conduta do paciente de, antes do início de atividade de acompanhamento em grupo, arremessar cadeiras contra os demais internos, provocando lesões físicas, assim como danos ao espaço e aos equipamentos que o guarneciam.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados, mantidas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.

3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

4. Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. SANCIONAMENTO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado.

II - No caso, o Tribunal a quo reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.

III - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

IV- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

Portanto, não merece reparos a decisão na qual não se conheceu do *habeas corpus*, não se vislumbrando tampouco manifesta ilegalidade ou teratologia que imponha a concessão da ordem de ofício, sobretudo diante das já mencionadas supressão de instância e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 8217396f-594a-4a76-9b1b-8fb04645be30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.011 / DF

Número Registro: 2026/0243472-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04087251520198070015 07060571620268070000 40872515201980700 15 706057162026807000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO
ADVOGADO	: PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF016573E
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF063830 PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO - DF016573E
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59694135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: a570f405-9dec-490a-b5ae-de2597dad655

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: a570f405-9dec-490a-b5ae-de2597dad655